



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5837 - SC (2016/0170030-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : AUREA THEREZINHA FLORIANI GARCIA
AGRAVADO : CARLOS CORREA JACOB
AGRAVADO : CLAUDINOR MIRANDA
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
AGRAVADO : CRISTOVAO MARTHENDAL
AGRAVADO : DEODATO BUSS
AGRAVADO : DOROTI AUGUSTA MIRANDA
AGRAVADO : DULCE MINELLA
AGRAVADO : ELZA MARIA MEINERT
AGRAVADO : ENEIDE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : ERNA UMLAUF MACHADO CABRAL
ADVOGADO : SABRINA NERON BALTHAZAR E OUTRO(S) - SC041693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1º, 2º, §§ 3º E 4º, E 5º DA LEI N. 10.302/2001; 467 E 471, INCISO I, DO CPC/1973; 502 E 505, INCISO I, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA AO TEMPO DO *DECISUM* RESCINDENDO. UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a decisão rescindenda limitou-se assegurar o direito dos réus à manutenção de vantagem remuneratória concedida em sentença trabalhista transitada em julgado (horas-extras incorporadas), destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não houve enfrentamento específico a respeito dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º da Lei n. 10.302/2001 **sob o enfoque da transformação da rubrica *sub judice* em vantagem pessoal nominalmente identificada ou de eventual reestruturação da carreira.** É incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo legal quando ausente manifestação no acórdão rescindendo sobre a tese referente à norma indicada como infringida.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF, ratificando o não cabimento da ação rescisória baseado em texto legal de interpretação

controvertida nos tribunais, mesmo na hipótese em que a controvérsia estiver fundada em violação de dispositivo constitucional.

4. No caso, a decisão rescindenda, **amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça**, conferiu interpretação razoável ao disposto no art. 471, inciso I, do CPC/1973, não havendo que se falar em interpretação teratológica ou contrária à sua literalidade, sendo "incabível a ação rescisória pelo simples fato de que a tese sustentada pela Autora veio a ser acolhida pela jurisprudência" (AR n. 5.738/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 9/12/2015).

5. Ademais, ao tempo da prolação da decisão objeto da presente rescisória, o entendimento jurisprudencial era controvertido a respeito da supressão da rubrica, assegurada por decisão judicial transitada em julgado, diante da transformação do vínculo e da reestruturação da carreira pela Lei n. 10.302/2001.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 03 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5837 - SC (2016/0170030-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : AUREA THEREZINHA FLORIANI GARCIA
AGRAVADO : CARLOS CORREA JACOB
AGRAVADO : CLAUDINOR MIRANDA
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
AGRAVADO : CRISTOVAO MARTHENDAL
AGRAVADO : DEODATO BUSS
AGRAVADO : DOROTI AUGUSTA MIRANDA
AGRAVADO : DULCE MINELLA
AGRAVADO : ELZA MARIA MEINERT
AGRAVADO : ENEIDE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : ERNA UMLAUF MACHADO CABRAL
ADVOGADO : SABRINA NERON BALTHAZAR E OUTRO(S) - SC041693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1º, 2º, §§ 3º E 4º, E 5º DA LEI N. 10.302/2001; 467 E 471, INCISO I, DO CPC/1973; 502 E 505, INCISO I, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA AO TEMPO DO *DECISUM* RESCINDENDO. UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a decisão rescindenda limitou-se assegurar o direito dos réus à manutenção de vantagem remuneratória concedida em sentença trabalhista transitada em julgado (horas-extras incorporadas), destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não houve enfrentamento específico a respeito dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º da Lei n. 10.302/2001 **sob o enfoque da transformação da rubrica *sub judice* em vantagem pessoal nominalmente identificada ou de eventual reestruturação da carreira.** É incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo legal quando ausente manifestação no acórdão rescindendo sobre a tese referente à norma indicada como infringida.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF, ratificando o

não cabimento da ação rescisória baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo na hipótese em que a controvérsia estiver fundada em violação de dispositivo constitucional.

4. No caso, a decisão rescindenda, **amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça**, conferiu interpretação razoável ao disposto no art. 471, inciso I, do CPC/1973, não havendo que se falar em interpretação teratológica ou contrária à sua literalidade, sendo "incabível a ação rescisória pelo simples fato de que a tese sustentada pela Autora veio a ser acolhida pela jurisprudência" (AR n. 5.738/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 9/12/2015).

5. Ademais, ao tempo da prolação da decisão objeto da presente rescisória, o entendimento jurisprudencial era controvertido a respeito da supressão da rubrica, assegurada por decisão judicial transitada em julgado, diante da transformação do vínculo e da reestruturação da carreira pela Lei n. 10.302/2001.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA contra a decisão de fls. 1138-1151, em que julguei improcedente o pedido da ação rescisória, tornado sem efeito a tutela de urgência deferida às fls. 720-731. O *decisum* foi assim ementado (fl. 1138):

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1º, 2º, §§ 3º E 4º, E 5º DA LEI N. 10.302/2001; 467 E 471, INCISO I, DO CPC/1973; 502 E 505, INCISO I, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA AO TEMPO DO *DECISUM* RESCINDENDO. UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o *decisum* contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que:

[N]ão ofende a garantia constitucional da coisa julgada (art 5º, XXXVI, da Carta Magna) a transformação de horas extras em VPNI, pois embora os beneficiários fossem submetidos ao regime celetista quando da obtenção do título judicial, passaram à condição de estatutários. Assim, uma vez observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico ou à manutenção perpétua da forma de seus cálculos. (fl. 1163).

Defende, assim, a não incidência da Súmula n. 343/STF.

A parte agravada apresentou a impugnação ao recurso às fls. 1183-1211.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na espécie, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ajuizou a presente ação rescisória, com pedido de tutela provisória, com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/2015, em face de Aurea Therezinha Floriani Garcia e outros, objetivando rescindir a decisão prolatada nos autos do REsp n. 1.173.000/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (fls. 293-295).

Consta dos autos que Aurea Therezinha Floriani Garcia e outros ajuizaram ação ordinária pleiteando a:

[...] declaração do direito ao recebimento da parcela "decisão judicial transitada em julgado" (RT 7201/86 UFSC 2VF/SC 4VF/SC HORA EXT AT) na forma que vinha sendo praticada anteriormente a Janeiro de 2002, ou seja, 37,5% sobre Vencimento Básico e Adicional por Tempo de Serviço, bem como com a condenação ao pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em décimo terceiro e férias acrescidas de abono, tudo acrescido de juros e correção monetária. (fl. 75).

O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Florianópolis/SC, em 18/10/2004, condenando a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC a:

[...] a) recalculer a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente às horas extras incorporadas, considerando como base de cálculo para a incidência do índice de 37,5% o vencimento básico, a Gratificação de Atividade Executiva -GAE e o adicional por tempo de serviço;

b) pagar as diferenças vencidas, incluídos os reflexos em gratificação natalina, férias e abono de um terço de férias, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35. Condene a ré, outrossim, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a reembolsar as custas processuais adiantadas pelos autores, conforme prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289, de 4 de julho de 1991. (fl. 221).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença em acórdão assim ementado (fl. 251):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGEM ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 10.302/01. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. COISA JULGADA.

O direito ao recebimento da parcela relativa às horas-extras decorre de decisão judicial com trânsito em julgado e, portanto, não está sujeito à

transformação em vantagem nominalmente identificada sob pena de violação à coisa julgada.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 263-265).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 270-283), autuado sob o n. 1.173.000/SC, ao qual foi negado seguimento em decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi (fls. 293-295), que transitou em julgado em 22/7/2014 (fl. 299), sob o fundamento, no que aqui interessa, de que:

[...] o entendimento da Corte Federal sobre a questão dos autos está sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não estar sujeito à transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) o pagamento da verba relativa às horas extras decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mesmo na vigência da Lei n. 10.302/2001, sob pena de haver afronta à coisa julgada. (fls. 294-295).

Daí a presente ação rescisória fundada no art. 966, inciso V, do CPC/2015, em que a parte autora sustenta que a decisão rescindenda, qual seja, a proferida no REsp n. 1.173.000/SC, relator Ministro Jorge Mussi, viola os arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º da Lei n. 10.302/2001; 467 e 471, inciso I, do CPC/1973; 502 e 505, inciso I, do CPC/2015. Para tanto, argumenta que (fls. 16-35):

[H]ouve modificação no estado de direito, dada a superveniência de nova legislação. As normas que regulamentam os vencimentos dos servidores, ora réus, foram alteradas com o advento da Lei 10.302/01, que, em última análise procedeu à reestruturação da carreira dos autores. No art. 5º extinguiu a GDAE (que era um dos itens da base de cálculo da alegada "coisa julgada").

[...]

Não obstante ter havido a extinção da GDAE, a nova lei resultou em importante majoração salarial, na medida em que houve aumento do vencimento básico.

[...]

Como se vê, resta inexorável que houve modificação no estado de direito, pois a nova legislação fundiu um dos itens da base de cálculo que constava na "coisa julgada", concedeu aumento do vencimento básico, importando majoração salarial, e determinou que a diferença entre a remuneração então percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento fosse assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada.

No caso presente, a rubrica refere-se a horas extras incorporadas ao vencimento do servidor, ainda que não prestadas no presente momento.

Por isso, com a modificação de direito operada, e atendendo ao mandamento contido na Lei nº 10.302/01, as horas extras decorrentes da coisa julgada foram rigorosamente respeitadas, já que mantido o valor nominal, estando o mesmo sujeito ao reajuste pela revisão geral dos servidores públicos, conforme novo regramento sobre a remuneração.

A decisão rescindenda, ao entender que a rubrica referente às horas extras suprimidas não pode ser considerada vantagem pessoal, ofende a literalidade do artigo 2º, § 3º, do referido Diploma legal, pois este dispositivo é bastante claro ao dispor que a diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como

vantagem pessoal nominalmente identificada, não especificando nenhuma rubrica em especial.

O parágrafo quarto do artigo em comento, por sua vez, estipula que a vantagem pessoal nominalmente identificada estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Ademais, a GDAE, suprimida no novo regramento, era um dos itens da base de cálculo da rubrica garantida pela decisão judicial trabalhista, o que também impõe a alteração da forma de cálculo da parcela referente à supressão das horas extras.

Portanto, estava correta a nova forma de cálculo adotada pela autarquia, tendo havido violação pela decisão rescindenda aos artigos 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 10.302/2001.

[...]

Assim, diante da modificação no estado de direito, caracterizada pela alteração das normas que regulamentam os vencimentos dos servidores, a decisão que mantém o critério de cálculo utilizado até dezembro de 2001 também nega vigência ao artigo 471, I, do CPC 1973, atual art. 505, I, do Código de Processo Civil, de idêntica redação.

[...]

Ao art. 467 do CPC 1973, atual art. 502 do CPC, foi dado alcance absoluto, violando-o também. O comando contido na coisa julgada foi proferido de acordo com a legislação válida e existente contemporânea ao trânsito em julgado. Porém, não podem os réus ficar imunes às modificações legislativas que sobrevierem, pois não existe direito adquirido a um regramento jurídico.

Adveio nova lei, que, regulamentando a remuneração dos servidores, sem suprimir os valores contidos na coisa julgada, ordena que a mesma seja paga a título de vantagem pessoal. Assim, por se tratar de relação continuativa, a nova lei não encontra óbice na "coisa julgada", tendo a decisão rescindenda destoadado desta orientação. A propósito, relevante consignar que o Colendo STJ já se pronunciou sobre o tema, tendo se posicionado no sentido do que aqui defendido.

[...]

1.1. DA MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS (ART. 485, V, DO CPC 1973, ART. 966, V, DO CPC/2015) - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS E IMPLÍCITOS.

No caso em análise, a decisão rescindenda importa em violação dos princípios da Supremacia da Constituição, da Separação dos Poderes e da Legalidade, estrita e da Indisponibilidade do Interesse Público. Isto porque, por obediência a esse último princípio, de um lado, a Constituição prevê que: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, mediante lei em sentido estrito - princípio da legalidade entendido como da reserva legal; a União tem a competência, o poder-dever, de Legislar, sobre a remuneração dos Servidores Públicos da União e suas Autarquias.

Da mesma forma, o § 8º, do artigo 40, assegura o reajustamento, dos benefícios do regime próprio de previdência dos Servidores, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Na mesma linha, a alínea *a*, do inciso II, do § 1º, do artigo 61 da Constituição estipula serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

No mesmo sentido, reserva legal, legalidade estrita, lei em sentido formal, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, são as disposições contidas nos art. 169, da Constituição, particularmente no seu §1º:

[...]

Enquanto isso, de outro lado, totalmente contrário, a decisão ora impugnada

determina que: a coisa julgada teria a força de impedir a União de legislar sobre o regime jurídico, incluindo a remuneração, dos Servidores Públicos; pode o Judiciário, para sempre, fixar como deve ser calculada essa remuneração, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes; se pode criar vantagem remuneratória, para sempre, sem lei específica.

[...]

No caso, a decisão rescindenda não só afronta a normas legais, mas ao próprio princípio da legalidade, legalidade estrita, considerando que se cria regra de cálculo de remuneração, de proventos e vencimentos, vantagem remuneratória, sem que seja por intermédio de Lei, ante a carência de fundamento legal.

Não se cuida aqui, portanto, de mera discussão sobre ilegalidade, por ofensa ao direito ordinário. Constitui-se, em verdade, afronta ao postulado fundamental da legalidade.

E mais.

Acrescenta-se a essa criação, inconstitucional, o caráter de permanência, imutabilidade, ou seja, não bastando a substituição ao Legislador se impõe a ele a vedação de exercício do poder-dever que lhe foi conferido pela Constituição. A propósito desse dever-poder, melhor dizendo - sempre que o interesse público o exija o Legislador deve exercitar o poder que lhe foi conferido pelo povo -, basta conferir a redação do inciso X, do artigo 37, da Constituição:

[...]

Dessa maneira, implica a decisão rescindenda em clara atuação do Judiciário a como legislador positivo, o que é vedado pela cláusula constitucional de separação dos poderes expressa no art. 2º, da Constituição da República.

[...]

Relevante, pois, registrar que o Supremo Tribunal Federal inúmeras vezes já consignou a impossibilidade de atuação do magistrado como legislador positivo, conforme exemplifica o julgado abaixo colacionado:

[...]

1.1.1. Manifesta violação a interpretação final do Supremo Tribunal Federal acerca da questão discutida

Ressalta-se que não só por ofender aos princípios constitucionais listados merece ser a decisão ora impugnada rescindida, mas também por contrariar a Jurisprudência assente do Supremo Tribunal sofre a questão jurídica discutida.

[...]

Destaca-se que em respeito aos princípios constitucionais acima listados o STF construiu uma sólida, assente, pacífica, Jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico por servidores públicos, ou seja, o regime jurídico dos servidores públicos está sujeito à alteração legislativa posterior, considerando que os entes federativos têm o poder-dever de legislar sobre ele para preservar o interesse público.

Assentou também que a coisa julgada é uma das formas de aquisição de direito, de "formação do direito adquirido", por assim dizer, pesando sobre ela cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, vale enquanto vigente o mesmo regime jurídico que vigia quando se aperfeiçoou. O direito adquirido, no caso, equívale à garantia de preservação do valor nominal da remuneração e não a vedação de alteração de regime jurídico, incluindo a possibilidade de alterar a forma de cálculo dos vencimentos e dos proventos.

Se a decisão rescindenda, ao solver a questão jurídica a ela submetida, divergiu da exegese que, no plano constitucional, tem no Supremo Tribunal Federal o seu intérprete mais autorizado, presente a manifesta violação à norma jurídica, devendo ser julgado procedente o pleito por sua desconstituição (art. 966, V, do CPC).

[...]

No caso específico, o STF já se pronunciou no sentido de que a decisão administrativa que transformou as horas extras em VPNI, fundada na Lei nº 10.302/01, não viola a coisa julgada, uma vez que "os servidores públicos não têm

direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, dado que não há direito adquirido a regime jurídico".

Fixou também que esse entendimento é aplicável à hipótese dos autos em que servidores públicos federais transpostos para o regime estatutário tiveram alterada, pela Administração Pública, a forma de cálculo das horas extras deferidas em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada à época em que submetidos ao regime celetista. Não há, portanto, margem à discussão sobre a constitucionalidade e legalidade da extinção da vantagem, que passou a constituir a VPNI, sujeita a regime jurídico (e de reajuste) distinto, sobretudo porque, repita-se, não existe direito adquirido a regime jurídico, não importando essa alteração em violação à coisa julgada.

A então relatora, Ministra Assusete Magalhães, deferiu o pedido de tutela de urgência "a fim de determinar o imediato sobrestamento da eficácia do julgado proferido no Recurso Especial 1.173.000/SC, objeto da presente ação rescisória" (fl. 731). Contestação às fls. 805-839.

Réplica apresentada às fls. 1082-1095; e razões finais da parte autora à fl. 1111.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória em parecer sintetizado na seguinte ementa (fl. 1126):

Ação rescisória. Art. 966, V, do CPC. Administrativo. Servidor público federal. Gratificação de horas extras. Verba assegurada por decisão judicial transitada em julgado. Superveniência da Lei 10.302/2001. Transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada –VPNI.

Decisão rescindenda que se opõe à diretiva firme da jurisprudência do STF de décadas no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico: má interpretação do direito intertemporal acerca de coisa julgada formada sob o regime da CLT e mantida no da Lei 8.112, malgrado não tenha havido redução de ganhos dos servidores.

Parecer pela procedência do pedido.

Às fls. 1138-1151, julguei improcedente o pedido da ação rescisória, tornando sem efeito a tutela de urgência deferida às fls. 720-731, em decisão que ora mantenho.

Com efeito, a presente ação rescisória foi ajuizada em 13/6/2016.

Portanto, quando já estava em vigor o CPC/2015, o qual estabelece, em seu art. 966:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo

criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016).

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016).

A petição inicial indica a **hipótese de cabimento prevista no inciso V do art. 966 do CPC/2015**, ao apontar que a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.173.000/SC, relator Ministro Jorge Mussi, viola os arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º da Lei n. 10.302/2001; 467 e 471, inciso I, do CPC/1973; 502 e 505, inciso I, do CPC/2015.

Sabe-se que o inciso V do art. 966 do CPC/2015 autoriza a excepcional desconstituição da coisa julgada, quando houver ofensa "flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma" (AgInt na AR n. 6.991/BA, relatora Ministra Nancy Andrigui, DJe 7/3/2024), diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República).

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTS. 2º, § 5º E 8º DA LEI N. 6.830/1980 C/C OS ARTS. 203 E 204 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. DECOTE DA CDA RELATIVAMENTE AO IPTU DE IMÓVEL DE COPROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSS. EXCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO INSS. POSSIBILIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NO

STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.115.501/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 30/11/2010). UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

[...]

2. A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. É cediço nesta Corte que a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência, de modo que a desconstituição da coisa julgada nesses casos pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável, como na hipótese em tela. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na AR 7.422/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe 01/09/2023.

[...]

8. Julgada improcedente a ação, fica prejudicado o agravo interno de fls. 868-877 e-STJ manejado contra a decisão de fls. 788 e-STJ que indeferiu o pedido de tutela provisória. (AR 6938/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reputado inadequada e equivocada a arguição de conflito de competência entre o STJ e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, como preliminar de ação rescisória, ante o manifesto erro grosseiro e a flagrante ausência de previsão constitucional nesse sentido.

2. Para a propositura da ação rescisória no tribunal que proferiu decisão posteriormente substituída por julgado de outro tribunal, o CPC/2015 trouxe previsão expressa no sentido de admitir a emenda da inicial pelo autor da demanda, com posterior remessa dos autos à Corte competente para examinar o pleito, consoante o art. 968, §§5º e 6º, do CPC/2015.

3. Essa previsão normativa vem ao encontro das diretrizes processuais trazidas no novo diploma processual civil, entre elas, o prestígio ao modelo do processo cooperativo e ao princípio da primazia do mérito, estampados no art. 6º do CPC/2015, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

4. *In casu*, a rescisória foi proposta no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul dentro do lustrado decadencial, tendo ocorrido a posterior remessa dos autos a esta Corte Superior.

5. A Teoria da Relativização da Coisa Julgada tem aplicação "em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se" (REsp 1.782.867/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 14/08/2019) e não para os casos em que se questiona eventual injustiça da decisão rescindenda ou se busca corrigir erro de julgamento, como na hipótese presente.

6. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973) pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.

7. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, oriunda da Segunda Turma do STJ, ao restabelecer sentença em que se determinou ao promovente a obrigação de demolir e remover edificações erguidas em área de preservação permanente (margens do rio Ivinhema/MS), não pode ser considerada absolutamente insustentável de forma a embasar a procedência da rescisória.

8. Incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

9. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

10. Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato.

11. Na hipótese, a situação retratada na exordial não se amolda à presença de erro de fato apto a rescindir o julgado rescindendo, pois se volta a questionar as consequências fáticas da reparação do dano ambiental constatado na sentença, com vistas a reparar a coisa julgada formada.

12. A aplicação ao caso concreto das disposições da Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de regularização fundiária urbana (Lei n. 13.465/2017), no tocante à observância da distância de 30 metros dos cursos d'água para edificações em área urbana consolidada, denota a utilização indevida da rescisória como sucedâneo recursal.

13. Pedido improcedente. (AR 6.966/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, revisor Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 2/5/2023; sem grifos no original.)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF, ratificando o não cabimento da ação rescisória baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo na hipótese em que a controvérsia estiver fundada em violação de dispositivo constitucional.

O julgado foi assim ementado:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência".

ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE N. 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbo n. 343 da Súmula do Supremo deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja

entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJe 24/11/2014.)

Pois bem. A **decisão rescindenda** manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou o direito dos réus à manutenção de vantagem remuneratória concedida em sentença trabalhista transitada em julgado (horas extras incorporadas), sob a motivação de que **o entendimento da Corte federal estaria em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que a coisa julgada (sentença trabalhista) não poderia ser afastada pela superveniência da Lei n. 10.302/2001, prejudicando direitos já consumados na vigência de lei anterior.

Lê-se no *decisum* rescindendo (fls. 294-295):

Ultrapassado este ponto, verifica-se que o entendimento da Corte Federal sobre a questão dos autos está sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não estar sujeito à transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) o pagamento da verba relativa às horas extras decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mesmo na vigência da Lei n. 10.302/2001, sob pena de haver afronta à coisa julgada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VERBA ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.302/2001. TRANSFORMAÇÃO, POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO, EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não estar sujeito à transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) o pagamento da verba relativa às horas extras decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mesmo na vigência da Lei nº 10.302/2001, sob pena de haver afronta à coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no R Esp 1100140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, D Je 18/02/2013.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VANTAGEM ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HORAS EXTRAS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 10.302/2001. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não pode ser afastada em razão da superveniência de lei posterior que prejudique direitos já consumados na vigência de lei anterior.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 951.244/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Como se vê, a decisão rescindenda limitou-se assegurar o direito dos réus à manutenção de vantagem remuneratória concedida em sentença trabalhista transitada em julgado (horas-extras incorporadas), destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça; não houve, por outro lado, enfrentamento específico a respeito dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º da Lei n. 10.302/2001 **sob o enfoque da transformação da rubrica *sub judice* em vantagem pessoal nominalmente identificada ou de eventual reestruturação da carreira.**

É incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo legal quando ausente manifestação no acórdão rescindendo sobre a tese referente à norma indicada como infringida.

Exemplificativamente, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VERBA ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.302/2001. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFERE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DIVERGENTE AO TEMPO DO JULGAMENTO DO JULGADO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Busca a autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ nos autos do AgRg no REsp 1.051.583/PE, da relatoria do Min. Nilson Naves, que assegurou o direito dos réus à manutenção de vantagem remuneratória deferida por decisão trabalhista transitada em julgado, ao fundamento de que a coisa julgada não poderia ser afastada em razão de superveniência de lei posterior que prejudicasse direitos já consumados na vigência de norma anterior.

2. Sustenta a autora que o julgado rescindendo viola a literalidade dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, e 5º, da Lei 10.302/2001, dos arts. 467 e 471, I, do CPC e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a Lei 10.302/2001 garantiu a transformação da rubrica referente à indenização pela supressão das horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser atualizada pelo reajuste geral da categoria, de modo que, como houve modificação no estado de direito, dada a superveniência de nova legislação, com a transformação do vínculo de celetista para estatutário, bem como a reestruturação carreira com novo plano de cargos e salários, torna-se razoável e necessário o ajustamento daquele comando judicial transitado em julgado.

3. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar

apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita *in oportune tempore*, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

4. **O acórdão rescindendo em nenhum momento examinou a alegação de que a Lei 10.302/2001 teria garantido a transformação da rubrica referente à indenização pela supressão das horas-extras em VPNI ou que a referida norma teria implicado a reestruturação da carreira, muito menos sob o crivo dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, e 5º, da Lei 10.302/2001, a fim de conferir-lhes interpretação teratológica e em sentido contrário à sua literalidade, limitando-se apenas a assegurar o direito dos réus à manutenção de vantagem remuneratória deferida por decisão trabalhista transitada em julgado, ao fundamento de que a coisa julgada não poderia ser afastada em razão de superveniência de lei posterior que prejudicasse direitos já consumados na vigência de norma anterior, de modo a conferir, interpretação razoável aos dispositivos tidos por malferidos (art. 467, 471, I do CPC e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), citando inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese dos servidores.**

5. Havendo controvérsia sobre a *questio juris* ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, ainda que a jurisprudência tenha se firmado em sentido diverso posteriormente, repele-se a ação rescisória por atrair a incidência do Enunciado da Súmula 343/STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

6. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009). 5. Pedido rescisório da FUNASA improcedente." (AR 5.213/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 18/06/2015).

7. A autora utiliza-se da presente ação desconstitutiva para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, ou seja, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível, sob pena de criar-se um recurso com prazo de 02 (dois) anos.

8. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. (AR 4.779/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/11/2017.)

Desse modo, a decisão rescindenda, **amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça**, conferiu interpretação razoável ao disposto no art. 471, inciso I, do CPC/1973, não havendo que se falar em interpretação teratológica ou contrária à sua literalidade, sendo "incabível a ação rescisória pelo simples fato de que a tese sustentada pela Autora veio a ser acolhida pela jurisprudência" (AR n. 5.738/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 9/12/2015).

Com efeito: "[E]m relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a ação rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível **quando a**

interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado". (AR n. 4.456/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2014).

Destaco que, ao tempo da prolação da decisão objeto da presente rescisória, o entendimento jurisprudencial era controvertido a respeito da supressão da rubrica, assegurada por decisão judicial transitada em julgado, diante da transformação do vínculo e da reestruturação da carreira pela Lei n. 10.302/2001. Exemplos disso são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VERBA ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.302/2001. TRANSFORMAÇÃO, POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO, EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não estar sujeito à transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) o pagamento da verba relativa às horas extras decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mesmo na vigência da Lei nº 10.302/2001, **sob pena de haver afronta à coisa julgada.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.100.140/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/02/2013; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE DECADÊNCIA E DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Carece de prequestionamento as questões relativas à decadência do direito da Administração Pública de modificar o pagamento da rubrica por decisão transitada em julgado e violação ao devido processo legal. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Quanto à violação ao devido processo legal e à coisa julgada, deficiente a fundamentação do recurso, porquanto a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal porventura violado. Incide a Súmula 284/STF.

3. A conclusão da Corte de origem de que a fórmula do cálculo das horas extras incorporadas sob o regime celetista não é alcançada pela coisa julgada em relação ao período estatutário não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 171.477/RN, relator

Tal circunstância foi ressaltada pelo Ministério Público Federal ao emitir o parecer, *in verbis* (fl. 1133): "[E]xistem julgados do STJ orientados no sentido da tese do aresto rescindendo, além, claro, dele mesmo. A decisão rescindenda transcreve as ementas dos AgRgR Esps 1.100.140 e 951.244. Apesar disso, a ação rescisória merece ter seu mérito apreciado".

Destaco, por fim, o seguinte caso análogo – ação rescisória ajuizada para deconstituir julgado que assegurou a manutenção de vantagem remuneratória deferida em decisão trabalhista transitada em julgado em face da superveniência de lei posterior – decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA ÉPOCA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 343/STF. ERRO DE FATO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Inadmissível a presente ação rescisória, porquanto o acórdão rescindendo adotou a orientação que vigorava nesta Corte naquela ocasião, o que atrai a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

III - A questão em torno do alegado erro de fato não foi apreciado no âmbito desta Corte, sendo aplicável, por analogia, o enunciado sumular n. 515/STF, *verbis*: "A competência para ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

IV - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg na AR 5.738/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 10/3/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 5.837 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0170030-0

Número de Origem:

11730000 200472000031800 200902454770

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : AUREA THEREZINHA FLORIANI GARCIA
RÉU : CARLOS CORREA JACOB
RÉU : CLAUDINOR MIRANDA
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
RÉU : CRISTOVAO MARTHENDAL
RÉU : DEODATO BUSS
RÉU : DOROTI AUGUSTA MIRANDA
RÉU : DULCE MINELLA
RÉU : ELZA MARIA MEINERT
RÉU : ENEIDE MARIA DE SOUZA
RÉU : ERNA UMLAUF MACHADO CABRAL
ADVOGADO : SABRINA NERON BALTHAZAR E OUTRO(S) - SC041693

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : AUREA THEREZINHA FLORIANI GARCIA
AGRAVADO : CARLOS CORREA JACOB
AGRAVADO : CLAUDINOR MIRANDA
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
AGRAVADO : CRISTOVAO MARTHENDAL
AGRAVADO : DEODATO BUSS
AGRAVADO : DOROTI AUGUSTA MIRANDA
AGRAVADO : DULCE MINELLA
AGRAVADO : ELZA MARIA MEINERT
AGRAVADO : ENEIDE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : ERNA UMLAUF MACHADO CABRAL
ADVOGADO : SABRINA NERON BALTHAZAR E OUTRO(S) - SC041693

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025